



# Prefeitura Municipal de Cerro Negro

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CENAVESC - SECRETARIA  
AGÊNCIA LEGIS

LEI Nº 037/93 091291 SET 93 16 E 2 09

## INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, SEBASTIÃO ARI MARTINS, Prefeito Municipal de CERRO NEGRO, Santa Catarina, no uso de suas Atribuições Legais...

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal "APROVOU" na sessão de 17/06/93, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de iluminação têm como fato gerador o serviço de iluminação pública prestada ao contribuinte ou colocada a sua disposição.

Art. 2º - A taxa será calculada como base no custo de serviço , prestado levando-se em conta a metragem linear na testada do imóvel fronteira para o logradouro público, beneficiada pelo serviço.

§ 1º - Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteira, para o logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 2º - Na hipótese do imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para a única testada, a taxa será exigida , individualmente de cada unidade integrante do imóvel levando em consideração a mesma testada.

§ 3º - Considera-se beneficiado pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar 50 metros além da iluminação pública postada no sentido de via pública.

Art. 3º - Para o cálculo da taxa aplicar-se-a as seguintes alíquotas:

I - Quando se tratar de imóvel não edificado com testada de 001 à 030m 12,0% VRF



# Prefeitura Municipal de Cerro Negro

ESTADO DE SANTA CATARINA

031 à 060m	14,5% VRF
061 à 100m	19,0% VRF
101 à 200m	21,5% VRF
acima de 200m	-----

II - Quando se tratar de imóvel edificado com tes  
tada de :

001 à 015m	9,5% VRF
016 à 030m	12,0% VRF
031 à 050m	16,0% VRF
051 à 100m	18,0% VRF
101 à 200m	20,0% VRF
acima de 200m	21,5% VRF

Art. 4º - Considerar-se domicílio tributário do contribuinte o in  
dicado pelo proprietário quando se tratar de terreno ,  
sem edificação no caso de predial, o lugar ou a situa-  
ção do imóvel, objeto do lançamento.

Art. 5º - Contribuinte de taxa é o proprietário do bem imóvel , a  
titular de seu domicílio útil ao seu possuidor a qual-  
quer título.

Art. 6º - O recolhimento da taxa será feito:

I - Tratando de imóvel sem edificação, nos prazos esta-  
belecidos para pagamento de imposto predial e territo-  
rial urbano.

II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabe-  
lecidas pela CELESC para o pagamento da tarifa de consu-  
mo da energia elétrica, conforme convênio em vigor.

Art. 7º - O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitarão  
contribuinte aos acréscimos determinados pela Lei Muni-  
cipal Nº.....062/91 de 12 de novembro de 1992.



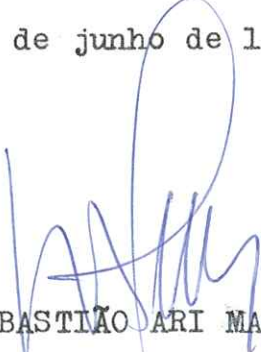
# Prefeitura Municipal de Cerro Negro

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CERRO NEGRO, 17 de junho de 1993.

  
SEBASTIÃO ARI MARTINS  
Prefeito Municipal